



Gabinete do Conselheiro Julio Garcia

PROCESSO: PMO – 11/00546445

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

RESPONSÁVEIS: Sr. Edelvânio Nunes Topanotti - Prefeito Municipal e Srs. Ilton Luiz Machado e Rivaldo Antonio Macari - ex-Prefeitos Municipais

ASSUNTO: Segundo Monitoramento da Auditoria Operacional (modalidade desempenho) no serviço de transporte escolar público prestado pelo Município de Bom Jardim da Serra

VOTO GCJG/325/2013

PROCESSO DE MONITORAMENTO. DIAGNÓSTICO ACERCA DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES TOTAL OU PARCIALMENTE CUMPRIDAS E NÃO CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo de Monitoramento decorrente da Decisão nº 1438/2011, proferida nos autos do processo nº RLA-09/00642599, que conheceu e aprovou o Plano de Ação apresentado pelo Município de Bom Jardim da Serra, nos termos e prazos propostos.

Referida decisão determinou, ainda, o encaminhamento a este Tribunal de Relatórios Parciais de Acompanhamento do Plano de Ação, sendo o primeiro até 30/09/2011, o segundo até 30/04/2012 e o terceiro e último até 30/11/2012, nos termos do disposto no § 1º do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-03/2004.

O primeiro monitoramento considerou as informações prestadas nos primeiro e segundo relatórios parciais de acompanhamento, protocolados pelo Município em 03/10/2011 (fls. 09-261) e em 08/05/2012 (fls. 311-400), respectivamente, e foi executado no período de 14 a 18/05/2012, resultando no Relatório DAE nº 22/2012 (fls. 613-665).

A Decisão nº 3999/2012, de 20/08/2012 (fl. 672), considerou que o Município cumpriu 58% das determinações, 17% foram consideradas parcialmente cumpridas e 25% não cumpridas; ainda implementou 46% das recomendações, 27% foram consideradas parcialmente implementadas, 9% em implementação e 18% não implementadas.

O Município apresentou o terceiro relatório parcial de acompanhamento do Plano de Ação ao Tribunal por meio do Ofício nº 117/SME/2012, em 10/12/2012 (fls. 676-699), que foi objeto de monitoramento (segundo), o qual ora se analisa.

As informações prestadas no terceiro relatório parcial de acompanhamento do Plano de Ação e nas documentações complementares foram verificadas *in loco* no período de 03 a 07/06/2013.

Os dados atualizados sobre o serviço de transporte escolar prestado pelo Município, comparativamente ao que foi identificado quando da realização da auditoria operacional em 2009, encontram-se às fls. 803-804.

As conclusões obtidas no trabalho de monitoramento encontram-se consubstanciadas no Relatório de Instrução nº DAE-21/2013 (fls. 869-890), no qual a Diretoria Técnica analisou cada um dos itens da Decisão nº 4709/2010 em confronto com as medidas propostas no Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, tendo concluído, ao final, por:

3.1. Conhecer do Relatório (Final de Monitoramento) de Instrução DAE n. 21/2013, que encerra o ciclo de monitoramentos das deliberações deste processo, que trata da Auditoria Operacional no serviço de transporte escolar público prestado pelo município de Bom Jardim da Serra, decorrente dos Processos RLA 09/00642599 e PMO 11/00546445, para:

3.2. Conhecer o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 4709/2010 para os itens 6.2.1.3. Exigir identificação de “ESCOLAR” nos veículos terceirizados; 6.2.1.4. Providenciar identificação de “ESCOLAR” nos veículos próprios; 6.2.1.5. Exigir cinto de segurança nos veículos terceirizados; 6.2.1.7. Contratar veículo adequado para realizar o transporte escolar na localidade de Mantiqueira; 6.2.1.8. Exigir a habilitação na categoria “D” e curso especializado para condutores no processo licitatório; 6.2.1.10. Providenciar curso especializado para os funcionários e 6.2.1.11. Exigir a habilitação na categoria “D” dos funcionários condutores de veículos escolares (itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.10 e 2.1.11 deste Relatório);

3.3. Conhecer como parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão 4709/2010 para o item 6.2.1.6. Providenciar cintos de segurança para os veículos próprios que realizam o transporte escolar e 6.2.1.9. Exigir na nomeação para o cargo de motorista a habilitação na categoria “D” e curso especializado (item 2.1.6 e 2.1.9 deste Relatório);

3.4. Conhecer como não cumpridas determinações constantes da Decisão nº 4709/2010 nos itens 6.2.1.1. Providenciar a Autorização dos veículos próprios para Transporte Coletivo de Escolares; 6.2.1.2. Exigir dos contratados e nos processos licitatórios a Autorização para Transporte Coletivo de Escolares e 6.2.1.12. Exigir no contrato de fornecimento de

combustíveis e na prática, a anotação da placa e da quilometragem do veículo na nota fiscal (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.12 deste Relatório);

3.5. Conhecer a implementação das recomendações constantes da Decisão nº 4709/2010 nos itens 6.2.2.1. Fiscalização da carona nos veículos escolares; 6.2.2.2. Exigir veículos adequados para o transporte de escolares, nos processos licitatórios; 6.2.2.3. Providenciar o conserto ou a troca do hodômetro do veículo placa LBZ 1932; 6.2.2.4. Adotar critérios para a contratação de serviço terceirizado para o transporte escolar; 6.2.2.5. Elaborar planejamento para a substituição dos veículos escolares; 6.2.2.6. Priorizar a aquisição de veículos escolares novos; 6.2.2.7. Efetuar trabalho de conscientização com alunos; 6.2.2.9. Proibir caronas nos veículos escolares; 6.2.2.12. Identificação na nota de empenho e nota fiscal o veículo locado (itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.9 e 2.2.12 deste Relatório);

3.6. Conhecer como parcialmente implementada a recomendação constante da Decisão 4709/2010 do item 6.2.2.8. Efetuar manutenção preventiva dos veículos escolares (item 2.2.8 deste Relatório);

3.7. Conhecer como não implementada a recomendação constante da Decisão 4709/2010 do item 6.2.2.10. Utilizar o sistema de controle de frota disponível na Prefeitura (item 2.2.10 deste Relatório);

3.8. Conhecer como prejudicada a recomendação constante da Decisão nº 4709/10 no item 6.2.2.11. Incluir no controle da frota os custos de contratos de locação individualizados por veículo escolar substituído (item 2.2.11 deste Relatório);

3.9. Determinar o arquivamento do Processo nº. PMO 11/00546445 na Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

3.10. Dar ciência da Decisão e do Relatório, ao Sr. Edelvânio Nunes Topanotti - Prefeito Municipal e ao Sr. Ilton Luiz Machado – Ex-Prefeito Municipal e ao Sr. Rivaldo Antonio Macari – Ex-Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra e à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 18765/2013 (fl. 891), manifestou-se de acordo com o relatório técnico, ressaltando, no entanto, "acerca da oportunidade de reiteração das determinações e recomendações não cumpridas ou cumpridas parcialmente pelo gestor".

Conclusos os autos em gabinete, é a síntese do essencial.

II – DISCUSSÃO

Analisando este último relatório de monitoramento da Auditoria Operacional nos serviços de transporte escolar público prestado pelo Município de Bom Jardim da Serra (Relatório DAE nº 21/2013), verifico que os Auditores da Diretoria de Atividades Especiais desta Casa, além de trazer os resultados do último monitoramento, também realizaram a avaliação do desempenho do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações constantes da Decisão nº 4709/2010 e das medidas que seriam adotadas, conforme Plano de Ação aprovado pela Decisão nº 1438/2011.

Nos termos do relatório técnico mencionado, o corpo instrutivo chegou às seguintes conclusões, levando em consideração os itens da Decisão nº 4709/2010 e do Plano de Ação, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público Especial, as quais, após o estudo dos autos, acolho integralmente:

Item 6.2.1.1 – Determinação: Providenciar, semestralmente, a Autorização dos veículos próprios para Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada nos veículos, conforme arts. 136, II, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito dessa determinação, a Diretoria Técnica concluiu, após o monitoramento, que “apesar de a auditada ter providenciado os Laudos de Vistoria para a maioria dos veículos próprios que realizam o transporte escolar, esta não providenciou a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente, conforme a determinação deste Tribunal. Dessa forma, **a determinação não foi cumprida**” (fl. 870-v - grifei).

Item 6.2.1.2 – Determinação: Exigir dos contratados do transporte escolar (terceirizados), e em futuro processo licitatório, a Autorização para Transporte Coletivo de Escolares emitida pelo órgão de trânsito competente dos veículos que realizam o serviço e a sua renovação a cada semestre, bem como a sua fixação nos veículos, em respeito aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

No tocante a este item, a DAE chegou a conclusão de que “embora a Autorização esteja contemplada no certame licitatório, a auditada deixou de exigir dos contratados a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares dos veículos terceirizados, conforme determina o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, **a determinação não foi cumprida**” (fl. 871 - grifei).

Item 6.2.1.3 – Determinação: Exigir a identificação de "ESCOLAR" nos veículos terceirizados que realizam o transporte escolar, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e itens "g" e "j" da Cláusula Nona dos Contratos de Prestação de Serviço de Transporte de Alunos.

A conclusão a que chegou a DAE, neste particular, é de que “Os veículos terceirizados que realizavam o serviço de transporte de escolares continham a identificação de 'ESCOLAR', bem como nos processos licitatórios. Dessa forma, **a Prefeitura cumpriu a determinação**” (fl. 872 - grifei).

Item 6.2.1.4 – Determinação: Providenciar a identificação de "ESCOLAR" nos veículos próprios que realizam o transporte escolar, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto a este item, os Auditores da DAE concluíram que “A Prefeitura providenciou a

identificação de “ESCOLAR” nos veículos próprios que realizavam o transporte escolar, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, portanto, **a determinação foi cumprida**” (fl. 872-v - grifei).

Item 6.2.1.5 – Determinação: Exigir dos terceirizados a existência de cintos de segurança em número igual ao da lotação dos veículos que realizam o transporte escolar, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste ponto, os Auditores da DAE concluíram que “Todos os veículos terceirizados que realizavam o serviço de transporte de escolares possuíam cintos de segurança, portanto, **a determinação foi cumprida**” (fl. 873-v - grifei).

Item 6.2.1.6 – Determinação: Providenciar cintos de segurança em condições de uso para os veículos próprios, em respeito aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

No tocante a esta determinação, a DAE consignou em seu relatório que “Em razão do veículo próprio de placa MCH 0767 não possuir cintos de segurança em condições de uso, desta forma **a determinação foi parcialmente cumprida**” (fl. 874-v - grifei).

Item 6.2.1.7 – Determinação: Contratar veículo adequado para o transporte dos alunos do trecho da Lagoa Bonita até o encruzo da SC-438 na localidade da Mantiqueira e após anule o contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 17/2009, de 03/03/2009.

Neste particular, os Auditores da DAE concluíram que “A Prefeitura colocou veículo adequado para o transporte escolar, desta forma, **a determinação foi cumprida**” (fl. 875 - grifei).

Item 6.2.1.8 – Determinação: Exigir no processo licitatório de prestação do serviço de transporte escolar (terceirizado) a habilitação na categoria “D” e curso especializado dos condutores dos veículos, inclusive o curso de reciclagem, em respeito aos incisos II e V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito, os Auditores da DAE apuraram que “A Prefeitura Municipal exigiu habilitação na categoria ‘D’ e curso especializado nos processos licitatórios de prestação do serviço de transporte escolar (terceirizado), desta forma, **a determinação foi cumprida**” (fl. 876 - grifei).

Item 6.2.1.9 – Determinação: Exigir na nomeação para o cargo de motorista escolar da Prefeitura a habilitação na categoria “D” e curso especializado para os condutores, inclusive para os contratados em caráter temporário, em respeito ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após análise, concluiu a DAE que “Assim, com a nomeação de dois motoristas sem o curso especializado e a inclusão no edital do processo seletivo da alternativa de ter ou não este curso, a Prefeitura Municipal deixou de atender os requisitos previstos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), diante disso, **a determinação foi cumprida parcialmente**” (fl. 876-v - grifei).

Item 6.2.1.10 – Determinação: Providenciar curso especializado para os funcionários que atuam na função de condutor de veículos escolares que ainda não o possuem e, periodicamente, curso de reciclagem, em respeito ao inciso V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto a este item da decisão, a Diretoria Técnica apurou que “A Prefeitura providenciou curso especializado para os funcionários que atuavam na função de condutor de veículos escolares, **cumprindo a determinação**” (fl. 877-v - grifei).

Item 6.2.1.11 – Determinação: – Exigir dos funcionários que atuam na função de

condutor de veículos escolares a habilitação na categoria "D", em respeito ao inciso II do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os Auditores da DAE, neste ponto, assim concluíram: "A Prefeitura exigiu dos funcionários que atuam na função de condutor de veículos escolares a habilitação na categoria "D", em respeito ao inciso II do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, portanto, **a determinação foi cumprida**" (fl. 877-v - grifei).

Item 6.2.1.12 – Determinação: Exigir no contrato de fornecimento de combustíveis e na prática a individualização da nota fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa do veículo e a quilometragem, conforme determina o art. 60 da Resolução TC 16/94.

Neste particular, os Auditores da DAE assinalaram que "Assim, a Prefeitura não vem atendendo o art. 60 da Resolução TC 16/94 deste Tribunal de Contas, pois além de não exigir nos contratos de fornecimento de combustível, dos exercícios de 2012 e 2013, a anotação da quilometragem nas notas fiscais, ainda, ocorrem nas notas fiscais e/ou cupons fiscais, emitidos pelos postos de gasolinas, a ausência do registro da placa e/ou a quilometragem dos veículos escolares abastecidos. Dessa forma, **a determinação não foi cumprida**" (fl. 879 - grifei).

Quanto à implementação das recomendações constantes do item 6.2.2 e subitens da Decisão n. 4709/2010:

Item 6.2.2.1 – Recomendação: Efetuar fiscalização periódica dos veículos que realizam o transporte escolar, principalmente quanto às condições dos veículos e a existência de carona.

Quanto a esta recomendação, apurou-se que "Apesar de a Prefeitura não realizar fiscalização periódica, não se observou o transporte de outras pessoas nos veículos escolares próprios e terceirizados, desta forma, **a recomendação foi implementada**" (fl. 879-v - grifei).

Item 6.2.2.2 – Recomendação: Exigir no processo licitatório que o serviço seja prestado por veículos adequados para o transporte de escolares.

Segundo a Área Técnica, "A Prefeitura exigiu nos processos licitatórios que os veículos terceirizados estejam de acordo com o Código Nacional de Trânsito, desta forma, **a recomendação foi implementada**" (fl. 880 - grifei).

Item 6.2.2.3 – Recomendação: Providenciar imediatamente o conserto ou a troca do hodômetro do veículo placa LBZ -1932.

A DAE apurou que "Apesar da recomendação se referir apenas ao hodômetro do veículo próprio placa LBZ 1932, e este não está sendo mais utilizado para o transporte de escolares, constatou-se que os demais veículos escolares da Prefeitura possuíam os hodômetros em funcionamento, desta forma, a recomendação foi implementada" (fl. 880-v - grifei).

Item 6.2.2.4 – Recomendação: Adotar critérios para contratação de serviço terceirizado para o transporte escolar, incluindo a idade máxima do veículo e a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares.

Neste ponto, a DAE constatou que "Assim, a Prefeitura adotou os critérios recomendados para a contratação de serviço de transporte escolar, a idade máxima do veículo e a apresentação da Autorização para Transporte Coletivo de Escolares, dessa forma, **entende-se que a recomendação foi implementada**" (fl. 881-v - grifei).

Item 6.2.2.5 – Recomendação: Elaborar planejamento para a substituição da frota própria dos veículos escolares com idade superior a 10 anos.

Segundo a Diretoria Técnica, "De acordo com o planejamento apresentado, a Prefeitura substituiu os ônibus mais velhos por veículos mais novos, portanto, **a recomendação foi implementada**" (fl. 882-v - grifei).

Item 6.2.2.6 – Recomendação: Priorizar a aquisição de veículos escolares novos com características específicas para as estradas do Município.

Quanto a esta recomendação, a DAE constatou que "A Prefeitura priorizou a aquisição de veículos novos de transporte escolar no exercício de 2013, com características específicas para as estradas municipais, desta forma, **a recomendação foi implementada**" (fl. 883 - grifei).

Item 6.2.2.7 – Recomendação: Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares e comportamento no interior do veículo.

Neste ponto, a DAE concluiu que "Assim diante dos trabalhos de conscientização realizados em 2011 pela Prefeitura, sobre a importância da conservação dos veículos escolares e o comportamento no interior do veículo, **portanto a recomendação foi implementada**" (fl. 884 - grifei).

Item 6.2.2.8 – Recomendação: Efetuar manutenção preventiva dos veículos escolares, conforme especificação do fabricante.

Extraí-se do relatório técnico que "Assim, a manutenção preventiva realizada pela Prefeitura nos veículos da frota de transporte escolar é deficiente, visto que somente os veículos escolares novos passam por revisão, portanto, **a recomendação foi parcialmente implementada**" (fl. 884-v - grifei).

Item 6.2.2.9 – Recomendação: Intensificar a proibição do transporte de não alunos nos veículos escolares, exceto professores, conforme letra "i" da Cláusula Nona dos contratos com terceirizados.

No tocante a este item, os Auditores da DAE registraram que "Assim, pelo fato de não serem observados o transporte de outras pessoas, os denominados "caronas", nos veículos escolares do município **a recomendação foi implementada**" (fl. 885 - grifei).

Item 6.2.2.10 – Recomendação: Utilizar o sistema de controle de frota disponível para o controle dos veículos escolares e programar a emissão de relatórios sobre consumo médio de combustível por veículo e porcentagem de acréscimo de custo anual por veículo, dentre outros.

O monitoramento realizado apurou que "Desse modo, diante da não operacionalização do Sistema de Controle da Frota existente, **conclui-se que a recomendação não foi implementada**" (fl. 885-v - grifei).

Item 6.2.2.11 – Recomendação: – Incluir no controle da frota os custos de contratos de locação individualizados por veículo escolar substituído.

Segundo os Auditores da Diretoria Técnica, "Pelo sistema informatizado de controle da frota disponível na Prefeitura não registrar o controle de outros veículos, não é possível incluir os custos de locação por veículo escolar próprio substituído, **ficando esta recomendação prejudicada**" (fl. 886 -

grifei).

Item 6.2.2.12 – Recomendação: – Identificar na nota de empenho e nota fiscal de locação de veículo escolar a placa do veículo substituído e/ou o objetivo da locação.

Segundo os Auditores da Diretoria Técnica, "Assim, pelo fato da Prefeitura ter identificado nas notas de empenho e nas respectivas notas fiscais, a placa do veículo substituído, quando ocorre a locação de veículo escolar, desta forma, **a recomendação foi implementada**" (fl. 886-v - grifei).

Diante das conclusões acima especificadas, constato que, do universo de 12 determinações e 12 recomendações constantes da Decisão nº 4709/2010, 58,33% das determinações foram cumpridas, 16,67% foram parcialmente cumpridas e outras 25% não o foram; já quanto às recomendações, 81,81% foram implementadas, 9,09% parcialmente implementadas e 9,09% não o foram.

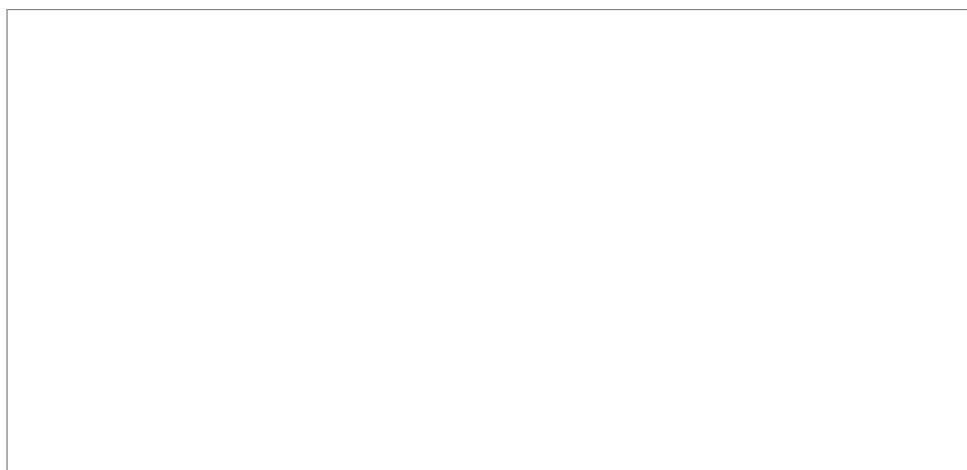
Os quadros e gráficos a seguir, extraídos do relatório técnico derradeiro, apresentam, de forma percentual, a situação do cumprimento das determinações e recomendações no 1º e 2º monitoramentos:

Cumprimento das decisões

Quadro 13: Percentual de cumprimento das determinações no 1º e 2º monitoramentos

Situação	1º monitoramento	2º monitoramento
Cumprida	58,33%	58,33%
Parcialmente cumprida	16,67%	16,67%
Não cumprida	25,00%	25,00%
Total	100%	100%

Gráfico 3: Percentual de cumprimento das determinações no 2º monitoramento

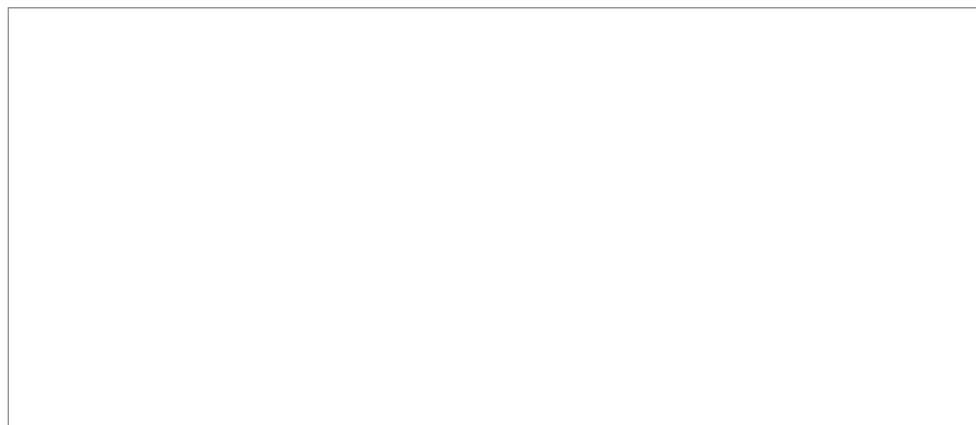


Implementação das recomendações

Quadro 15 – Percentual de implementação das recomendações no 1º e 2º monitoramentos

Situação	1º monitoramento	2º monitoramento
Implementada	45,45%	81,81%
Em implementação	9,10%	-
Parcialmente Implementada	27,27%	9,09%
Não implementada	18,18%	9,09%
Total	100%	100%

Gráfico 6: Percentual de cumprimento das recomendações no 2º monitoramento



Dessa forma, tenho como escoreita a análise técnica consubstanciada no Relatório nº 21/2013 da Diretoria de Atividades Especiais, cujos termos ratifico, em consonância com a manifestação ministerial exarada nos presentes autos, adotando-a como razão de decidir, com amparo no art. 224 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, no que se refere à sugestão do Representante do *Parquet* quanto à

reiteração das determinações e recomendações não cumpridas ou parcialmente cumpridas, entendo, com a devida vênia, que o objetivo do processo de monitoramento, concernente ao diagnóstico e incentivo ao gestor quanto ao cumprimento das decisões desta Corte, já foi cumprido, não existindo razões para que se postergue indefinidamente a tramitação destes autos.

III - VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Área Técnica, consubstanciada no Relatório de Instrução nº DAE-21/2013, e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno desta Casa, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Plenário adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

3.1. Conhecer do Relatório (Final de Monitoramento) de Instrução DAE n. 21/2013, que encerra o ciclo de monitoramentos das deliberações deste processo, que trata da Auditoria Operacional nos serviços de transporte escolar público prestado pelo município de Bom Jardim da Serra, decorrente dos processos RLA-09/00642599 e PMO-11/000546445, para:

3.2. Conhecer o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 4709/2010 para os itens 6.2.1.3. Exigir identificação de “ESCOLAR” nos veículos terceirizados; 6.2.1.4. Providenciar identificação de “ESCOLAR” nos veículos próprios; 6.2.1.5. Exigir cinto de segurança nos veículos terceirizados; 6.2.1.7. Contratar veículo adequado para realizar o transporte escolar na localidade de Mantiqueira; 6.2.1.8. Exigir a habilitação na categoria “D” e curso especializado para condutores no processo licitatório; 6.2.1.10. Providenciar curso especializado para os funcionários e 6.2.1.11. Exigir a habilitação na categoria “D” dos funcionários condutores de veículos escolares (itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.10 e 2.1.11 do Relatório DAE nº 21/2009);

3.3. Conhecer como parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão 4709/2010 para o item 6.2.1.6. Providenciar cintos de segurança para os veículos próprios que realizam o transporte escolar e 6.2.1.9. Exigir na nomeação para o cargo de motorista a habilitação na categoria “D” e curso especializado (item 2.1.6 e 2.1.9 do Relatório DAE nº 21/2009);

3.4. Conhecer como não cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 4709/2010 nos itens 6.2.1.1. Providenciar a Autorização dos veículos próprios para Transporte Coletivo de Escolares; 6.2.1.2. Exigir dos contratados e nos processos licitatórios a Autorização para Transporte Coletivo de Escolares e 6.2.1.12. Exigir no contrato de fornecimento de combustíveis e na prática, a anotação da placa e da quilometragem do veículo na nota fiscal (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.12 do Relatório DAE nº 21/2009);

3.5. Conhecer a implementação das recomendações constantes da Decisão nº 4709/2010 nos itens 6.2.2.1. Fiscalização da carona nos veículos escolares; 6.2.2.2. Exigir veículos adequados para o transporte de escolares, nos processos licitatórios; 6.2.2.3. Providenciar o conserto ou a troca do hodômetro do veículo placa LBZ 1932; 6.2.2.4. Adotar critérios para a contratação de serviço terceirizado para o transporte escolar; 6.2.2.5. Elaborar planejamento para a substituição dos veículos escolares; 6.2.2.6. Priorizar a aquisição de veículos escolares novos; 6.2.2.7. Efetuar trabalho de conscientização com alunos; 6.2.2.9. Proibir caronas nos veículos escolares; 6.2.2.12. Identificação na nota de empenho e nota fiscal o veículo locado (itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.9 e 2.2.12 do Relatório DAE nº 21/2009);

3.6. Conhecer como parcialmente implementada a recomendação constante da Decisão 4709/2010 no item 6.2.2.8. Efetuar manutenção preventiva dos veículos escolares (item 2.2.8 do Relatório DAE nº 21/2009);

3.7. Conhecer como não implementada a recomendação constante da Decisão 4709/2010 no item 6.2.2.10. Utilizar o sistema de controle de frota disponível na Prefeitura (item 2.2.10 do Relatório DAE nº 21/2009);

3.8. Conhecer como prejudicada a recomendação constante da Decisão nº 4709/10 no item 6.2.2.11. Incluir no controle da frota os custos de contratos de locação individualizados por veículo escolar substituído (item 2.2.11 do Relatório DAE nº 21/2009);

3.9. Determinar o arquivamento do Processo nº. PMO 11/00546445 na Diretoria

de Atividades Especiais (DAE);

3.10. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamenta ao Sr. Edelvânio Nunes Topanotti - Prefeito Municipal e aos Srs. Ilton Luiz Machado e Rivaldo Antonio Macari - Ex-Prefeitos Municipais, à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra e à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra.

Florianópolis, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro Julio Garcia

Relator